



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA 1

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Empresas Estatais	3
Poder Legislativo.....	4
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	4
Cocal do Sul.....	4
Florianópolis.....	5
Jaraguá do Sul.....	5
Joinville.....	5
Pouso Redondo	6
Santo Amaro da Imperatriz.....	6
São Bento do Sul	7
São José.....	7
São Pedro de Alcântara.....	7
Videira	7

PAUTA DAS SESSÕES..... 8

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS..... 10

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Decisão n. 3866/2008

1. Processo n. ALC - 05/04245481
2. Assunto: Grupo 3 – Auditoria de Licitações, Contratos, Convênios e Atos Jurídicos Análogos - Exercício de 2004 - 54 Atos
3. Responsável: *Jacob Aderle* - ex-Secretário de Estado

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação e Inovação** (atual Secretaria de Estado da Educação)

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Secretaria de Estado da Educação e Inovação (atual Secretaria de Estado da Educação), com abrangência sobre licitações, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, referente ao período de janeiro a dezembro de 2004, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, os seguintes atos:

6.1.1. Tomadas de Preços ns. 009 a 018, 048 a 051, 054 a 056 e 058/04, ante a ilegalidade do procedimento licitatório adotado devido o seu desmembramento na forma de Tomada de Preços, preterindo *in casu* a modalidade licitatório adequada, Concorrência Pública, em descumprimento ao prescrito nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 3º, 22 e 23 da Lei (federal) n. 8.666/93;

6.1.2. Inexigibilidade de Licitação n. 002/04 e Editais de Concorrências Públicas ns. 001, 002 e 006/04, pela não-remessa para análise preliminar do termo de formalização, em desatendimento às determinações do art. 2º, *caput* e §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa n. TC-01/2002, de 04/11/02;

6.1.3. Processos Licitatórios: Pr. n. 070/04; DL ns. 002, 010, 013, 029 e 031/04, Convites ns. 003 e 125/04; CC ns. 017 e 057/04, devido à utilização de recursos da Fonte 13 (recursos do FUNDEF) para pagamento de despesas que não atendem às disposições legais, ou seja, para manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, e, ainda, a mudança nos processos licitatórios da fonte orçamentária antes prevista para pagamento e utilização da citada Fonte, contrariando as determinações dos arts. 212, §§ 1º e 5º, da Constituição Federal e 60, §§ 1º e 2º, 155, II, 158, IV, 159, I, II e §§ 3º a 7º, introduzidos pela Emenda Constitucional n. 14, de 12/12/96, nos arts. 1º, 2º, 6º e 70 da Lei (federal) n. 9.424, de 24/12/96;

6.1.4. Dispensa de Licitação n. 031/04, visto que entre o primeiro comunicado e a efetiva realização dos serviços decorreram mais de 03 (três) meses, o que se leva a concluir que os materiais e serviços poderiam ser contratados através de processo licitatório na modalidade de Convite, conforme art. 21, § 2º, III, da Lei (federal) n. 8.666/93, e não por dispensa de licitação com fundamento no art. 24, IV, da Lei (federal) n. 8.666/93 (emergência, caracterizada a urgência);

6.1.5. Concorrências Públicas ns. 001 e 002/04, pela cobrança de taxa de edital de licitação sem a efetiva comprovação do custo de reprodução do edital de licitação e seus anexos e, ainda, a ausência de cláusula no edital determinando o valor da taxa a ser cobrada; contrariando os arts. 3º, § 1º, I, e 32, § 5º, da Lei (federal) n. 8.666/93;

6.1.6. Tomada de Preços n. 004/04, em razão da não-execução de 5% de garantia do contrato n. 027/05, assinado em 11/04/2005, no valor de R\$ 492.363,97, em afronta aos arts. 41 e 56, § 1º, da Lei (federal) n. 8.666/93;

6.1.7. Concorrência Pública n. 001/04, por ter a Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia exigido garantia de contrato no valor de R\$ 91.137,55 (5%), sendo que a garantia apresentada nesta licitação foi a carta-fiança, fornecida pelo Banco Pottencial, cuja agência fica em Belo Horizonte, que, conforme consta, apresenta as seguintes irregularidades: a) A carta-fiança não apresenta o registro de autorizações do Banco Central do Brasil; b) As assinaturas dos gerentes (emissários) desse banco não têm firma reconhecida por cartório de registros legalmente constituído; c) Não foi anexado cópia do contrato de carta-fiança firmado entre o Banco Pottencial e a empresa licitante que demonstraria a legalidade da garantia; e d)



Não-apresentação da conta bancária vinculada com o depósito do valor da garantia;

6.1.8. Inexigibilidade de Licitação n. 002/04 e Contrato n. 013/04, em face da aquisição de laboratório móvel da empresa Autolabor Indústria e Comércio Ltda., no valor de R\$ 7.901.250,00, com ausência de processo licitatório, tendo em vista que existiam várias empresas do ramo que atendiam à demanda, contrariando o art. 2º da Lei de Licitações;

6.1.9. Dispensa de Licitação n. 019/04 e Contrato n. 154/04, devido à contratação de serviços de exames supletivos através da FESAG – Fundação de Estudos Superiores de Administração e Gerência (entidade de direito privado), com as seguintes irregularidades: a) sem licitação, com infringência aos arts. 2º e 24, XIII, c/c os arts. 25, § 1º, e 26, parágrafo único, II e III, da Lei (federal) n. 8.666/93, onde fique demonstrada claramente a singularidade e a notória especialização dos técnicos que realizaram os exames supletivos, assim como a formação e capacitação desses professores ou técnicos e ainda a comprovação de que essa instituição possuía a relação nominal dos mesmos em seus quadros de servidores; e b) cobrança de taxa de inscrição para a realização dos exames supletivos, contrariando as disposições dos arts. 162, V, 163, II e parágrafo único, da Constituição Estadual, 3º, VI, e 4º, I e II, da Lei (federal) n. 9.394/96 e 5º, III, da Lei Complementar (estadual) n. 170/98, visto que a educação deve ter acesso livre, facilitado e, principalmente, gratuito;

6.1.10. Dispensa de Licitação n. 157/04, Contrato Emergencial de Prestação de Serviços s/n., firmado com a empresa Profiser – Serviços Profissionais em 14/12/04, no valor de R\$ 23.482,26 mensais, cujo objeto é a prestação de serviços de "digitador" e o prazo é de 180 dias, e 1º Termo Aditivo em 25/02/05, com a ampliação de mais 04 postos de digitação, no valor de R\$ 5.218,28, elevando o contrato inicial para um valor total de R\$ 28.700,54, com infringência ao art. 2º da Lei (federal) n. 8.666/93 - ausência de licitação - visto que a Secretaria de Estado da Educação foi a própria causadora da situação de emergência por falta de planejamento administrativo, e, ainda, afronta ao art. 37, I, da Constituição Federal, pela contratação de serviços de natureza contínua sujeita a concurso público.

6.1.11. Cessão de espaço físico, no edifício-sede da Secretária de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, situado na rua Antônio Luz n. 111, 12º andar, Centro, Florianópolis, para que seja utilizado pela Associação dos Servidores da Secretaria da Educação – ASSE, sem a formalização de termo com especificações de condições de uso e manutenção, conforme determina o art. 7º, e seus parágrafos, do Decreto-lei n. 271/67, e, ainda, a ausência de processo licitatório para a contratação de empresa para a exploração comercial do restaurante, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei (federal) n. 8.666/93;

6.1.12. Descumprimento de recomendação deste Tribunal de Contas exarada em decisão do Plenário no Processo n. 03/07963853, no que se refere: a) à informatização dos controles e dos registros dos atos administrativos relacionados à Lei (federal) n. 8.666/93; b) à adoção dos mapas de controle de processos licitatórios e/ou dispensas de licitação, bem como de mapas de controle de contratos e respectivos termos aditivos, fornecidos através de meio magnético por este Tribunal de Contas, visando ao cumprimento do disposto nos arts. 49 e 50 da Resolução n. TC-06/2001; c) à seqüência numérica para cada modalidade licitatória ou inexigibilidade de licitação (art. 40 da Lei (federal) n. 8.666/93); e d) à seqüência numérica por contrato e seus termos aditivos (art. 60 da Lei (federal) n. 8.666/93);

6.2. Ressaltar a prejudicialidade da aplicação do art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 em virtude do falecimento do Sr. Jacob Anderle, ex-Secretário de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, e o caráter personalíssimo a que estar sujeito o infrator pelas restrições citadas nesta deliberação, conforme art. 5º, XLV, da Constituição Federal (item 2.2 do Relatório DLC).

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório de Reinstrução DLC/Insp.2/Div.5 n. 327/2007*, à Secretaria de Estado de Estado da Educação.

7. Ata n. 77/08

8. Data da Sessão: 17/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst (Relator), Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes, Gerson dos Santos Sicca

(art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditora presente: Sabrina Nunes locken.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3868/2008

1. Processo n. APE - 07/00604790

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Admissão de Pessoal

3. Responsável: *Elisabete Nunes Anderle* - ex-Secretária de Estado da Educação

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso I, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de admissão em caráter efetivo, decorrente do Edital de Concurso n. 12/2005, dos 3 servidores abaixo relacionados, ocupantes do cargo de Assistente Técnico Pedagógico, nível MAG-07, referência A, lotados na Secretaria de Estado da Educação e Inovação (atual Secretaria de Estado da Educação), consubstanciado no Ato (de nomeação) n. 1950/2006:

- Marilene Corogodsky, Marlene Bernardi e Sinara Stringari Andrioli

6.2. Dar ciência desta Decisão às Secretaria de Estado da Educação e da Administração.

7. Ata n. 77/08

8. Data da Sessão: 17/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditora presente Sabrina Nunes locken.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3881/2008

1. Processo n. APE - 07/00683801

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Entidade: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Lúcia Abrão da Silva, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 192240-8-01, ocupante do cargo de Administrador Escolar, nível MAG-10-G, CPF n. 503.021.249-34, PASEP n. 1010901824-6, consubstanciado na Portaria n. 1673/IPESC/2007, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 77/08

8. Data da Sessão: 17/11/2008 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Otávio Gilson dos Santos (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
 10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
 11. Auditora presente: Sabrina Nunes locken.
 JOSÉ CARLOS PACHECO
 Presidente
 OTÁVIO GILSON DOS SANTOS
 Relator
 Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3882/2008

1. Processo n. APE - 07/00686584
 2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria
 3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV
 4. Entidade: **Secretaria de Estado da Educação**
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Decisão:
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Celita Saletto Tecchio Guolo, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 121040-8-01, ocupante do cargo de Administrador Escolar, nível MAG-10-G, CPF n. 251.445.299-68, PASEP n. 100883385-3, consubstanciado na Portaria n. 1726/IPESC/2007, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
 6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
 7. Ata n. 77/08
 8. Data da Sessão: 17/11/2008 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Otávio Gilson dos Santos (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
 10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
 11. Auditora presente: Sabrina Nunes locken.
 JOSÉ CARLOS PACHECO
 Presidente
 OTÁVIO GILSON DOS SANTOS
 Relator
 Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Empresas Estatais

Decisão n. 3864/2008
 1. Processo n. ELC - 08/00650077
 2. Assunto: Grupo 2 – Edital de Concorrência Pública
 3. Responsável: *Mário Bernd Neto* - Presidente
 4. Entidade: **Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE**
 5. Unidade Técnica: DLC
 6. Decisão:
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual, 1º da Lei Complementar n. 202/2000 e 7º da Instrução Normativa n. TC-05/2008, decide:
 6.1. Conhecer do Relatório de Instrução n. 784/2008, elaborado pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC, deste Tribunal, decorrente da análise do Edital de Concorrência Pública n.

041/2008, lançado pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, com a finalidade de contratar a prestação de serviços de Agência de Propaganda e Publicidade para atendimento do BRDE na sua área de atuação.
 6.2. Determinar a remessa de cópia dos presentes autos ao egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul para as providências que entender oportunas, em atendimento ao art. 1º do "Protocolo de Florianópolis" firmado em 24/03/1995.
 6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Agência de Florianópolis do BRDE.
 6.4. Determinar o arquivamento do presente processo.
 7. Ata n. 77/08
 8. Data da Sessão: 17/11/2008 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
 10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
 11. Auditora presente: Sabrina Nunes locken.
 JOSÉ CARLOS PACHECO
 Presidente
 ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR
 Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3856/2008

1. Processo n. CON - 08/00186028
 2. Assunto: Grupo 2 – Consulta
 3. Interessado: *Ivan César Ranzolin* - Diretor-Presidente
 4. Entidade: **Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS**
 5. Unidade Técnica: COG
 6. Decisão:
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º, XV, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados no Regimento Interno deste Tribunal.
 6.2. Responder à Consulta nos seguintes termos:
 6.2.1. Os diretores eleitos pelo conselho de administração das sociedades de economia mista serão remunerados conforme os valores fixados em assembléia-geral, não recaindo ônus ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado antes da escolha;
 6.2.2. Quando o novo dirigente, eleito pelo conselho de administração, for servidor estatutário será necessário ato de cessão à sociedade de economia mista nos termos da legislação regulamentar de cada Ente da Federação;
 6.2.3. Na hipótese do diretor eleito ser celetista, estando sujeito às normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, seu contrato de trabalho deverá ser suspenso quando assumir a direção da sociedade de economia mista e retomado com o fim do encargo.
 6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Parecer COG n. 154/2008*, à Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS.
 6.4. Determinar o arquivamento dos autos
 7. Ata n. 77/08
 8. Data da Sessão: 17/11/2008 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
 10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
 11. Auditora presente: Sabrina Nunes locken (Relatora).
 JOSÉ CARLOS PACHECO
 Presidente
 WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
 Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Poder Legislativo

Decisão n. 3884/2008

1. Processo n. APE - 08/00549007
2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria + Alteração de Proventos
3. Responsáveis: *Antônio Eduardo Ghizzo e César Luiz Belloni Faria*
4. Entidade: **Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina**
5. Unidade Técnica: DCE
6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, dos atos aposentatório e de alteração de proventos de Agenor José Cardoso, da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 1284, no cargo de Agente de Portaria, nível PL/ATA-5-G, CPF n. 102.087.049-49, consubstanciados na Portaria n. 668/2000, retificada pela Portaria n. 953/2001, e na Apostila (retificatória de proventos) de 26.05.2008, considerados legais conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 77/08

8. Data da Sessão: 17/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Otávio Gilson dos Santos (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditora presente: Sabrina Nunes locken.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Administração Pública Municipal

Cocal do Sul

Decisão n. 3862/2008

1. Processo n. PDI - 06/00331180
2. Assunto: Grupo 2 – Processo Diverso - Autos apartados do Processo n. PCP-04/01576523 - contas anuais de 2003
3. Responsáveis: *José Aldo Furlan, Daniel do Prado, João Olímpio Amado Dutra - ex-Prefeitos Municipais*
José Ivanor Zanette - ex-Vice-Prefeito
4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Cocal do Sul**
5. Unidade Técnica: DMU
6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Determinar o arquivamento dos presentes autos, em razão da descaracterização da irregularidade evidenciada na Informação n. 126/2006, conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como da *Informação DMU n. 73/2008*, aos Poderes Executivo e Legislativo de Cocal do Sul e aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação.

7. Ata n. 77/08

8. Data da Sessão: 17/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditora presente: Sabrina Nunes locken.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Acórdão n. 1689/2008

1. Processo n. PCA - 08/00058615

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador – Exercício de 2007

3. Responsável: *Moisés dos Santos* - Diretor à época

4. Entidade: **Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Cocal do Sul**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas do exercício de 2007 do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Cocal do Sul.

Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal;

Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2007 referentes a atos de gestão do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Cocal do Sul, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei (federal) n. 4.320/64, e dar quitação ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Recomendar ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Cocal do Sul a adoção de providências visando à correção da restrição a seguir relacionada, apontada no *Relatório DMU n. 4327/2008*, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.2.1. Despesas classificadas em elemento impróprio, em desacordo com o previsto na Portaria Interministerial STN/SOF n. 163, de 04/05/2001.

6.3. Dar ciência deste Acórdão à Prefeitura Municipal de Cocal do Sul e ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto daquele Município.

7. Ata n. 77/08

8. Data da Sessão: 17/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditora presente: Sabrina Nunes locken.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Florianópolis, 18 de novembro de 2008

José Carlos Pacheco
Presidente

Florianópolis

Decisão n. 3857/2008
1. Processo n. CON - 08/00558502
2. Assunto: Grupo 2 – Consulta
3. Interessado: *Rubens Carlos Pereira Filho* - Prefeito Municipal em exercício em 09/2008
4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Florianópolis**
5. Unidade Técnica: COG
6. Decisão:
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º, XV, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados no Regimento Interno deste Tribunal.
6.2. Responder à Consulta nos seguintes termos:
6.2.1. A alteração do fundamento legal do ato de aposentadoria requer novo exame de legalidade pelo Tribunal de Contas, sendo lícita a permanência do servidor na inatividade, não se aplicando, ao caso, o instituto da reversão.
6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Parecer COG n. 777/2008*, à Prefeitura Municipal de Florianópolis.
6.4. Determinar o arquivamento dos autos.
7. Ata n. 77/08
8. Data da Sessão: 17/11/2008 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
9.2. Conselheiro que alegou impedimento: César Filomeno Fontes.
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
11. Auditora presente: Sabrina Nunes Locken.
JOSÉ CARLOS PACHECO
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Jaraguá do Sul

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 51145/2008

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 5834, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Moacir Antonio Bertoldi, Chefe do Poder Executivo do Município de Jaraguá do Sul, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2008 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 37.501.300,07 e o resultado foi de R\$ 37.404.169,97, o que representou 99,74% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Joinville

Decisão n. 3858/2008
1. Processo n. CON - 08/00632923
2. Assunto: Grupo 2 – Consulta
3. Interessado: *Henrique Chiste Neto* - Diretor-Presidente
4. Entidade: **Companhia Águas de Joinville**
5. Unidade Técnica: COG
6. Decisão:
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º, XV, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Não conhecer da presente Consulta por deixar de preencher o requisito de admissibilidade previsto no art. 104, II, do Regimento Interno deste Tribunal.
6.2. Determinar ao Consulente que, em futuras consultas, encaminhe parecer de sua Assessoria Jurídica, nos termos do art. 104, V, do Regimento Interno deste Tribunal.
6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Parecer COG n. 892/08*, à Companhia Águas de Joinville.
6.4. Determinar o arquivamento dos autos.
7. Ata n. 77/08
8. Data da Sessão: 17/11/2008 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
11. Auditora presente: Sabrina Nunes Locken.
JOSÉ CARLOS PACHECO
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3880/2008
1. Processo n. APE - 07/00661590
2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria
3. Responsável: *Marco Antônio Tebaldi* - Prefeito Municipal de Joinville
4. Entidade: **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE**
5. Unidade Técnica: DMU
6. Decisão:
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Maria Antônia Cardoso, matrícula n. 13.936-1, no cargo de Agente Operacional I - Servente, nível H13A, CPF n. 016.937.189-10, PIS/PASEP n. 1076415683-4, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Joinville, consubstanciado no Decreto n. 12.056/2004, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Joinville e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.
7. Ata n. 77/08
8. Data da Sessão: 17/11/2008 - Ordinária
9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Otávio Gilson dos Santos (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditora presente: Sabrina Nunes locken.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Pouso Redondo

Parecer Prévio n. 0207/2008

1. Processo n. PCP - 08/00215303

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas do Prefeito - Exercício de 2007

3. Responsável: *Jocelino Amâncio* - Prefeito Municipal

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Pouso Redondo**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnico-contábil-financeiro-orçamentário-operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos de gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a *Aprovação* das contas do *Prefeito Municipal de Pouso Redondo*, relativas ao exercício de 2007.

6.2. Ressalva a existência das irregularidades a seguir mencionadas, alertando aos Poderes do Município de Pouso Redondo que a sua ocorrência enfraquece a participação legislativa na definição das prioridades da aplicação dos recursos públicos, podendo implicar, na análise de exercícios futuros, na rejeição das contas do Município:

6.2.1. Abertura de Créditos Adicionais Suplementares por conta de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, no montante de R\$ 1.049.255,00, sem prévia autorização legislativa específica, em desacordo com o disposto no art. 167, VI, da Constituição Federal (item B.3.1 do Relatório DMU);

6.2.2. Despesas com remuneração dos profissionais do magistério no valor de R\$ 519.087,39, representando 41,06% das transferências do FUNDEB (R\$ 1.260.571,48), quando o percentual constitucional de 60% representaria gastos da ordem R\$ 758.598,92, configurando aplicação a menor de R\$ 239.511,53 ou 18,94%, em descumprimento ao art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) - item A.5.1.2.1 do Relatório DMU;

6.3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Pouso Redondo, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenir a ocorrência das faltas a seguir relacionadas, sob pena de futura sanção administrativa, conforme prevê o art. 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.3.1. Despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica no valor de R\$ 599.281,03, representando 47,40% dos recursos oriundos da receita do FUNDEB (R\$ 1.264.331,54), quando o percentual legal de 95% representaria gastos da ordem de R\$ 1.201.114,96, configurando aplicação a menor de R\$ 601.833,93 ou 47,60%, em descumprimento ao art. 21, § 2º, da Lei n. 11.494/2007 (item A.5.1.3.1 do Relatório DMU);

6.3.2. Divergência de R\$ 1.144,30 entre a Receita de Dívida Ativa demonstrada no Anexo 10 que compõe o Balanço Anual de 2007 e o oriundo da Demonstração das Variações Patrimoniais constante do Anexo 15, em desconformidade com o disposto nos arts. 104 e 105 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item B.2.1 do Relatório DMU);

6.3.3. Realização de despesas, relativas a pessoal e encargos, no montante de R\$ 186.867,80, liquidadas e não empenhadas no exercício de 2007, em desacordo com o art. 60 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item B.3.1 do Relatório DMU);

6.3.4. Não-realização de audiências públicas para elaboração e discussão do Projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA, em descumprimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar (federal) n. 101/00 (item A.1.2.3.1 do Relatório DMU);

6.3.5. Ausência de providências para a amortização de Dívida Consolidada com o INSS e/ou eventual contabilização de atualização/correção monetária do principal da Dívida durante o exercício de 2007, em descumprimento à Lei n. 1.617/2001 e à Lei (federal) n. 4.320/64, em especial os arts. 85 e 98 (item B.3.2 do Relatório DMU);

6.3.6. Atraso de 124 dias na remessa do Parecer do Conselho do FUNDEB, em desacordo com o art. 27, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 11.494/07 (item B.4.1 do Relatório DMU);

6.3.7. Atraso na remessa dos Relatórios de Controle Interno referentes aos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2007, em descumprimento ao art. 5º, § 3º, da Resolução n. TC-16/94, alterada pela Resolução n. TC-11/2004 (item A.7.1 do Relatório DMU);

6.3.8. Classificação da Receita "Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE", junto aos Anexos 2 e 10 que compõem o Balanço Anual de 2007, como sendo oriunda das Transferências da União, contrário ao disposto no Anexo II da Portaria da STN n. 248, de 28/04/03, que identifica a referida Receita a título de Transferências dos Estados, sob a codificação específica n. 1722.01.13 (item B.3.3 do Relatório DMU).

7. Ata n. 77/08

8. Data da Sessão: 17/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Otávio Gilson dos Santos, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditora presente: Sabrina Nunes locken (Relatora).

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Santo Amaro da Imperatriz

Decisão n. 3875/2008

1. Processo n. APE - 07/00652256

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *José Rodolfo Turnes* - Prefeito Municipal de Santo Amaro da Imperatriz

4. Unidade: **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Orlandina Maria Folster, matrícula n. 092, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, CPF n. 343.207.259-27, PIS/PASEP n. 1062197168-2, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, consubstanciado no Decreto n. 2.901/2006, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata n. 77/08

8. Data da Sessão: 17/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, Otávio Gilson dos Santos, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditora presente: Sabrina Nunes locken.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Francisco Manoel de Aguiar, matrícula n. 1929, no cargo de Operador de Equipamentos, nível F, CPF n. 344.325.749-68, PIS/PASEP n. 10273541509, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São José, consubstanciado no Decreto n. 23.940/2007, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de São José.

7. Ata n. 77/08

8. Data da Sessão: 17/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditora presente Sabrina Nunes locken.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

São Bento do Sul

Processo: REC - 08/00192699

Unidade Gestora: **Prefeitura Municipal de São Bento do Sul**

Unidade Técnica: Consultoria Geral - COG

Interessado: Paulo Roberto Sheide

Assunto: Reconsideração - Art. 77 da LC nº 202/2000 – SPE - 02/10371323

Decisão Singular n. GACLRH 36/2008

O RELATOR do processo, diante das razões apresentadas pela Consultoria Geral, por meio do Parecer n. 856/2008 (fl.16) e considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer MPTC n. 6.629/2008 (fl. 17), e o disposto no art. 27, § 1º, I, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 6º da Resolução n. TC-05/2005, decide:

1. Não conhecer do Recurso de Reconsideração – Art. 77 da LC nº 202/2000 interposto por Paulo Roberto Sheide, Diretor Presidente do IPRESBS, contra o Acórdão n. 4.009, de 2007, exarada no Processo SPE - 02/10371323, na sessão de 05/12/2007, ante a denegação do registro do ato aposentatório de Dorival Teifke, em face da intempetividade.

2. Ratificar o inteiro teor da Decisão recorrida.

3. Determinar o arquivamento do presente processo.

4. Dar ciência desta Decisão ao Recorrente e as firmatárias das peças recursais.

Florianópolis, em 10 de novembro de 2008.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro-Relator

São Pedro de Alcântara

Decisão n. 3861/2008

1. Processo n. DEN - 08/00435427

2. Assunto: Grupo 2 – Denúncia

3. Interessado: *Salézio Zimmermann*

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara**

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Não conhecer da Denúncia por deixar de preencher requisito e formalidade preconizados nos arts. 65, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000 e 96 do Regimento Interno deste Tribunal.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Interessado.

6.3. Determinar o arquivamento dos autos.

7. Ata n. 77/08

8. Data da Sessão: 17/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditora presente Sabrina Nunes locken.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

São José

Decisão n. 3869/2008

1. Processo n. APE - 07/00615644

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Fernando Melquiades Elias* - Prefeito Municipal de São José

4. Entidade: **São José Previdência** - SJPREV/SC

Videira

Decisão n. 3865/2008

1. Processo n. ELC - 08/00524799
2. Assunto: Grupo 2 – Edital de Concorrência Pública
3. Responsável: *Carlos Alberto Piva* - Prefeito Municipal
4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Videira**
5. Unidade Técnica: DLC
6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59, c/c o art. 113 da Constituição Estadual, 1º da Lei Complementar n. 202/2000 e 6º da Instrução Normativa n. TC-05/2008, decide:

6.1. Conhecer do Edital de Concorrência n. n. 02/2008, de 25/08/2008, da Prefeitura Municipal de Videira, cujo objeto é a seleção de empresa para a prestação de serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Videira, com valor máximo previsto de R\$ 3.687.422,00, e arguir as ilegalidades abaixo descritas, apontadas pelo Órgão Instrutivo nos Relatórios de Instrução ns. DLC/Insp.1/Div.1 n. 261/08 e DLC/Insp.2/Div.4 n. 672/2008:

6.1.1. *Irregularidades que ensejam a sustação do procedimento licitatório:*

6.1.1.1. impropriedade da adoção do tipo de licitação "Técnica e Preço" utilizando os critérios de julgamento "menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado combinado com a melhor técnica", com preponderância da técnica em detrimento do preço (80% x 20%), além da fixação de requisitos que não ensejam análise técnica da proposta, prejudicando a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública prevista no *caput* do art. 3º da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.2.2 do Relatório DLC n. 672/2008);

6.1.1.2. exigências de documentos, como condição de habilitação das proponentes, que excedem ao prescrito pelo art. 30, § 6º, da Lei (federal) n. 8.666/93, podendo ensejar limitação à competitividade, em contrariedade aos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 3º, *caput* e § 1º, I, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.2.5 do Relatório DLC n. 672/2008);

6.1.1.3. exigência do comprovante da entrega da garantia em data anterior à da abertura do certame, o que contraria a ordem dos procedimentos estabelecida pelo art. 43, I, da Lei (federal) n. 8.666/93, além da ausência da menção quanto à devolução da garantia de manutenção da proposta prevista no item 5.6.1 do edital, tampouco quanto à atualização monetária da mesma, em afronta a determinação do art. 56, § 4º, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.2.6.1 do Relatório DLC n. 672/2008);

6.1.1.4. atribuição ao Município da faculdade de exigir a conversão da garantia de manutenção da proposta em garantia de execução contratual (item 2.2.6.2 do Relatório DLC n. 672/2008);

6.1.1.5. divergência entre os itens do edital acerca da indicação do responsável pelas desapropriações necessárias na execução contratual, conflitando com o prescrito pelo art. 18, XII, da Lei n. 8.987/95 (item 2.2.8 do Relatório DLC n. 672/2008);

6.1.1.6. projeto básico incompleto, o que contraria o art. 6º, IX, da Lei (federal) n. 8.666/93 (Relatório DLC n. 261/08, concernente à análise dos aspectos técnicos de engenharia).

6.1.2. *Demais irregularidades:*

6.1.2.1. exigência de comprovante de aquisição do edital como condição para habilitação, o que não encontra respaldo legal, e cobrança de taxa de retirada do edital, em confronto com o art. 32, § 5º, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.2.13 do Relatório DLC n. 672/2008);

6.1.2.2. previsão de que a concessionária atenda ao disposto no art. 7º-A da Lei n. 8.987/95 (oferecer seis datas opcionais para o usuário do transporte público quitar seus débitos), o que não encontra respaldo diante do objeto licitado (item 2.2.7 do Relatório DLC n. 672/2008);

6.1.2.3. ausência de exigência de preços e condições mais vantajosas para a Administração Concedente como condição para a prorrogação do contrato, em contrariedade ao art. 57, II, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.2.9 do Relatório DLC n. 672/2008);

6.1.2.4. indefinição acerca do prazo para a assinatura do contrato, contrariando os arts. 40, II, e 64, *caput*, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.2.10 do Relatório DLC n. 672/2008);

6.1.2.5. ausência de prazo para emissão da Ordem de Serviço, o que resulta em ausência de prazo para o início de execução do contrato, contrariando o art. 55, IV, Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.2.11 do Relatório DLC n. 672/2008);

6.1.2.6. limitação do direito de se obter esclarecimentos acerca do procedimento licitatório em até 15 (quinze) dias antes da data fixada

para apresentação dos documentos de habilitação e proposta, estipulação esta que não encontra guarida na Lei (federal) n. 8.666/93, ferindo os princípios constitucionais da publicidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), do livre acesso à informação (art. 5º, XIV, da CF) e do direito de petição (art. 5º, XXXIV, da CF) - item 2.2.12 do Relatório DLC n. 672/2008.

6.2. Ratificar ao Sr. *Carlos Alberto Piva* - Prefeito Municipal de Videira, a determinação de *sustação* do procedimento licitatório até pronunciamento definitivo desta Corte de Contas, constante do despacho singular do Senhor Relator datado de 13.10.2008, de fs. 112 a 115 deste processo.

6.3. Determinar ao Prefeito Municipal de Videira que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da comunicação desta deliberação, encaminhe a este Tribunal as justificativas que fundamentem a exigência de índice de avaliação econômica (solvência geral igual ou maior que 1,70), bem como da execução de serviços equivalentes a 600 ônibus equivalentes x mês como condições de habilitação das proponentes, devendo esclarecer, ainda, o conceito de "veículo equivalente" (itens 2.2.3 e 2.2.4 do Relatório DLC n. 672/2008).

6.4. Assinar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da comunicação desta decisão, em atenção ao direito da ampla defesa e contraditório, para que o Prefeito Municipal de Videira apresente justificativas ou adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, bem como comprove o atendimento da determinação constante do item 6.2 desta deliberação.

6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DLC/Insp.1/Div.1 n. 261/08 e DLC/Insp.2/Div.4 n. 672/2008, ao Sr. *Carlos Alberto Piva* - Prefeito Municipal de Videira.

7. Ata n. 77/08

8. Data da Sessão: 17/11/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditora presente: Sabrina Nunes Locken (Relatora).

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão das Pautas das Sessões de 1º e 03/12/2008 os processos a seguir relacionados:

Sessão de 1º/12/2008

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável

REC-04/06368287 / PMLMuller / Nestor Spricigo

REC-05/00995745 / CMPAlta / Nilton Reno Faé

REC-06/00517950 / CMMacieira / Paulo Henrique Zanotto

RPJ-03/07516911 / PMABatista / Luiz Antônio Zanchett

ALC-03/02822097 / FEAS / Marli Barrentin Nacif

PPA-08/00488466 / TJ / Demétrius Ubiratan Hintz

PPA-08/00518470 / SEA / Demétrius Ubiratan Hintz

SPE-07/00321497 / CMFpolis / Ptolomeu Bittencourt Júnior

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável

TCE-03/00539606 / PMItapema / Clóvis José da Rocha, Fabiano Elias Soares, Manoel Pereira dos Passos Neto, Renato Alcides Magalhães
 APE-07/00661166 / IPREVILLE / Marco Antônio Tebaldi
 APE-07/00661670 / IPREVILLE / Marco Antônio Tebaldi
 APE-07/00662057 / IPREVILLE / Marco Antônio Tebaldi
 APE-08/00527208 / ISSEMJSul / Juliano Nora
 PPA-08/00518390 / SEF / Demétrius Ubiratan Hintz
 PPA-08/00576756 / SEF / Demétrius Ubiratan Hintz
 SPE-07/00471626 / CRICIUMAPR / Anderlei José Antonelli
 SPE-07/00472517 / CRICIUMAPR / Anderlei José Antonelli

RELATOR: OTÁVIO GILSON DOS SANTOS**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável**

REC-05/04202596 / PMLmarui / Epitácio Bittencourt Sobrinho
 PDI-01/01431066 / PMJoinville / Luiz Henrique da Silveira, Valentino Affonso Rodrigues
 REC-05/04202405 / SED / Miriam Schlickmann
 PCA-07/00576053 / FMASUrussanga / Julieta Delayti, Sidnei José de Lucca
 PCA-07/00576215 / FMSUrussanga / Cleide Rosilane Geremias
 PCP-08/00094336 / PMCAIta / Alceu Mazzioni
 APE-08/00608038 / IPREVILLE / Luiz Henrique da Silveira
 APE-08/00608542 / IPREVILLE / Luiz Henrique da Silveira
 APE-08/00610369 / IPREVILLE / Luiz Henrique da Silveira
 SPE-07/00395857 / SEDCT / Demétrius Ubiratan Hintz

RELATOR: CÉSAR FILOMENO FONTES**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável**

PCA-06/00035883 / CMV / Mário Darci Ribeiro de Freitas
 PCA-08/00247000 / FMSPNereu / Vanderlei Voltolini
 TCE-06/00035700 / SCA / João Batista Matos, Gustavo Borges Bottaro, Maria Luisa Vianna da Silva, Nestor de Oliveira Mendes, Antônio Jacinto Dias, Cecília Torrilhas Konell
 PPA-08/00518802 / PMSC / Demétrius Ubiratan Hintz
 SPE-06/00432106 / IPREERQ / Valcir Hugen
 SPE-07/00329390 / CAMBORIÚ PREV / Edson Olegário

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável**

CON-08/00467620 / CMJoinville / Fábio Alexandre Dalonso
 CON-08/00484045 / PMADoce / Antônio José Bissani
 REC-04/02461916 / CMPLopes / Evaldo Silva
 REC-05/00787808 / PMChapeco / Pedro Francisco Uczai
 REC-06/00552195 / PMFpolis / Dário Elias Berger
 RPJ-03/07440168 / PMCocalSul / Julieta Elizabeth Correia de Malfussi
 RPJ-04/05095910 / PMBlumenau / Décio Nery de Lima
 RPJ-05/00595216 / CELESC / Marcel Luciano Higuchi V. dos Santos
 ACO-05/00953155 / FCSBentoSul / Hilário Rauk
 PCA-06/00306070 / CMGaruva / José Roberto Pakuszewski
 PCA-07/00267263 / FMDRBlumenau / José Eduardo Bahls de Almeida
 PCA-08/00070232 / SADR / Antônio Ceron
 PCP-08/00145690 / PMRQueimado / Valcir Hugen
 PCR-08/00407300 / SEF / Sérgio Rodrigues Alves, Cristóvam & Tavares Advogados Associados S/C
 TCE-02/03501551 / PMMeleiro / Ângelo Simoni, Edgar Schneider, Andréa Simoni Rossi Fermo, Genoir Simoni, Iracema Scotti Simoni, Maria Josefina Simoni Rocha, Solange Simoni, Valcir Rosso Simoni, Vanderlei Dordete, Vanderlei Simoni, Gomes e Borgonovo Advogados Associados, Luciana Rocha Moreira
 APE-07/00659935 / IPREVILLE / Marco Antônio Tebaldi
 APE-08/00293100 / ISSEMJSul / Juliano Nora
 APE-08/00340809 / SEE / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-08/00372590 / ISSEMJSul / Juliano Nora
 APE-08/00372670 / ISSEMJSul / Juliano Nora
 APE-08/00398556 / ISSEMJSul / Juliano Nora
 APE-08/00398807 / ISSEMJSul / Juliano Nora
 APE-08/00412486 / SEE / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-08/00476883 / SEE / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-08/00509480 / SEE / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-08/00526902 / ISSEMJSul / Juliano Nora
 APE-08/00527038 / ISSEMJSul / Juliano Nora
 APE-08/00527380 / ISSEMJSul / Juliano Nora
 APE-08/00539982 / ISSEMJSul / Juliano Nora

APE-08/00545281 / ISSBLUmenau / Carlos Xavier Schramm
 APE-08/00546091 / ISSBLUmenau / Carlos Xavier Schramm
 APE-08/00570391 / SEE / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-08/00570553 / SEE / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-08/00578708 / SEE / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-08/00579690 / SEE / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-08/00607147 / IPREVILLE / Marco Antônio Tebaldi
 APE-08/00608119 / IPREVILLE / Luiz Henrique da Silveira
 APE-08/00608623 / IPREVILLE / Marco Antônio Tebaldi
 APE-08/00610520 / IPREVILLE / Luiz Henrique da Silveira
 APE-08/00616308 / SEE / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-08/00616723 / SEE / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-08/00622537 / SEE / Demétrius Ubiratan Hintz
 PPA-08/00169956 / TJ / Demétrius Ubiratan Hintz
 PPA-08/00545524 / ISSBLUmenau / Carlos Xavier Schramm
 PPA-08/00545877 / ISSBLUmenau / Carlos Xavier Schramm
 PPA-08/00547144 / ISSBLUmenau / Carlos Xavier Schramm
 PPA-08/00547659 / ISSBLUmenau / Carlos Xavier Schramm
 SPE-03/006832038 / IPREPAV / Mauri Edgar Grein
 SPE-07/00474994 / PMPalhoça / Paulino Schmidt
 SPE-07/00479872 / PMPalhoça / Reinaldo Weingartner
 SPE-07/00489835 / IPREVILLE / Rodrigo Meyer Bornholdt
 SPE-07/00550925 / PMTimbo / Oscar Schneider

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável**

REC-03/02719679 / FMSP / Antenor Chinato Ribeiro
 REC-04/01673057 / PMPAlegre / Plínio Dallacorte, Mauro Alberto Angonese
 REC-05/00557390 / ALESC / Maria Helena Machado
 RPA-04/04812473 / CIASC / Afrânio Boppré
 PCA-06/00049400 / CMCapinzal / Sergio Helt
 TCE-06/00252396 / ALESC / Antônio Eduardo Ghizzo, José Odel Geraldo de Freitas
 APE-08/00554604 / ISSEMJSul / Geraldo Werninghaus
 SPE-05/04201603 / IPRESBSul / Fernando Mallon
 SPE-05/04287990 / ISSBLUmenau / João Marcos Baron
 SPE-06/00454509 / ISSBLUmenau / Carlos Xavier Schramm
 SPE-07/00335870 / CMFpolis / Almir Saturnino de Brito
 SPE-07/00468323 / IPMC / Natanael Pires
 SPE-07/00480102 / PMPalhoça / Paulino Schmidt

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável**

REC-04/00317214 / HIDROCALDAS / Maria das Dores da Costa Martins
 REC-05/00113327 / SSP / Ciro Marcial Roza, Schirleni Ristow
 REC-05/00151768 / SSPDC / Valberto Dell'Antônia, Oswaldo da Silveira Mayer Júnior
 REC-05/00655804 / SSPDC / Ademir Braz de Sousa
 APE-07/00062459 / PMSJosé / Fernando Melquiades Elias
 APE-07/00582100 / IPPAlhoça / Ronério Heiderscheidt
 APE-07/00582614 / IPPAlhoça / Paulo Roberto Vidal
 APE-07/00630791 / PMPalhoça / Paulino Schmidt
 APE-07/00632140 / PMPalhoça / Paulo Roberto Vidal
 APE-07/00654895 / ISSBLUmenau / Carlos Xavier Schramm
 APE-07/00655000 / ISSBLUmenau / Carlos Xavier Schramm
 APE-08/00365208 / IPPAlhoça / Ronério Heiderscheidt
 APE-08/00552229 / LAGESPREVI / Renato Nunes de Oliveira
 APE-08/00552652 / IPRESBSul / Fernando Mallon
 SPE-07/00445030 / PMAGaribaldi / Antônio Andrade de Mattos
 SPE-07/00447083 / PMSalete / Janir Brandt
 SPE-07/00448721 / PMSalete / Hugo Lembeck

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável**

PCA-07/00184058 / HMDCerqueira / Salete Terezinha Gnoatto Gonçalves
 PCP-08/00318200 / PMChapeco / João Rodrigues
 APE-08/00596358 / PMSC / Eliésio Rodrigues
 SPE-02/10238402 / PMSBentoSul / Silvio Dreveck

Sessão de 03/12/2008

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável

REC-03/03049464 / SDSUMA / Fábio Sardá
 REC-04/01580717 / SEDUMA / Jaime de Souza
 RPL-07/00419209 / PMLages / Renato Nunes de Oliveira, Sandra Marques Brito e Outros
 PCP-08/00089332 / PMRRufino / Sebastião Neri Costa
 PCP-08/00222784 / PMMeleiro / Vítor Hugo Coral
 TCE-05/04125311 / SEF / Oscar Manoel Padilha
 APE-08/00204700 / PMTimbó / Waldir Ladehoff
 APE-08/00290275 / CMFpolis / Ptolomeu Bittencourt Júnior
 PPA-08/00593332 / IPREV / Demétrius Ubiratan Hintz

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável

RPA-06/00008304 / PMChapecó / Paulinho da Silva
 PCP-08/00165292 / PMArvoredo / Neuri Meneguzzi
 PCR-08/00466730 / SCTE / Gilmar Knaesel
 PCR-08/00467701 / SCTE / Gilmar Knaesel
 TCE-02/02292169 / PMNavegantes / Manoel Evaldo Müller

RELATOR: OTÁVIO GILSON DOS SANTOS

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável

RLA-08/00352645 / PMBrusque / Rimer dos Santos Paiva Júnior, Dagomar Antônio Carneiro, Ciro Marcial Roza
 AOR-05/03937312 / CMJoinville / Darci de Matos
 DIL-05/04121596 / PMFpolis / Dário Elias Berger
 PCA-06/00095274 / CMLMbituba / Jaison Cardoso de Souza
 PCA-07/00271708 / FMDCAperit / Arlete Cristina Menegat
 PCA-07/00576134 / FIA-Urussanga / Julieta Delayti
 TCE-04/01823989 / CELESC / Carlos Rodolfo Schneider, Tetrahedron S. A, Sérgio Zendron, João Mauro Boschiero, Ricardo Kassardjan, Econotech 02 Administração de Recursos S. A., Eduardo Marco Modiano, Globalbank Consulting Ltda
 APE-08/00605950 / IPREVILLE / Marco Antônio Tebaldi
 APE-08/00607651 / IPREVILLE / Luiz Henrique da Silveira
 APE-08/00609603 / IPREVILLE / Luiz Henrique da Silveira

RELATOR: CÉSAR FILOMENO FONTES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável

RPJ-06/00534707 / PMDCerqueira / Fábio Alessandro Palagano Francisco
 PPA-07/00519505 / SEDCT / Demétrius Ubiratan Hintz
 PPA-08/00363175 / SIMPREVICHapecó / João Rodrigues
 SPE-07/00328904 / CAMBORIÚ PREV / Edson Olegário
 SPE-07/00329048 / CAMBORIÚ PREV / Edson Olegário
 SPE-07/00522204 / SJPREV/SC / Fernando Melquiades Elias

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável

CON-08/00462661 / SCGÁS / Ivan César Ranzolin
 REC-05/00973857 / CMPNereu / Mauro Rech
 REC-08/00450574 / PMCRamos / Salomão Ribas Junior
 RPA-05/00841276 / PMBombinhas / Claudionor Carlos Pinheiro
 RPL-07/00003606 / PMTimbó / Oscar Schneider, Dedierto Wolter Filho
 DIL-06/00011275 / CASAN / Walmor Paulo de Luca
 PCA-05/00886610 / CMRomelandia / Luiz Carlos Schlindwein, Nadir Luiz Pandolfo, Dolides João Crestani, João Zanrosso Netto, Reni Antônio Villa, Danilo Rodrigues da Fonseca, Tarcisio Sasset, Nilton José de Oliveira
 PCA-07/00205667 / FMSTimbó / Sonia Adriana Weege
 PCP-08/00115350 / PMBTrombudo / Vilberto Muller Schovinder
 SLC-02/07504474 / FUPESC / Paulo César Ramos de Oliveira
 APE-07/00642374 / PMSFSul / Odilon Ferreira de Oliveira
 APE-08/00517075 / TJ / Sérgio Galliza
 APE-08/00522745 / SEE / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-08/00534913 / PMChapecó / João Rodrigues
 APE-08/00567170 / SEE / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-08/00570200 / SEE / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-08/00570804 / SEE / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-08/00607570 / IPREVILLE / Luiz Henrique da Silveira
 APE-08/00647017 / PMTimbó / Waldir Ladehoff
 PPA-08/00170296 / TJ / Demétrius Ubiratan Hintz
 SPE-07/00060677 / PMSJosé / Dário Elias Berger

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável

SPE-05/00752680 / ISSBLUmenau / João Marcos Baron
 SPE-06/00284670 / IPPAlhoça / Ronério Heiderscheidt
 SPE-06/00454932 / ISSBLUmenau / Carlos Xavier Schramm
 SPE-06/00457362 / ISSBLUmenau / Carlos Xavier Schramm
 SPE-06/00489485 / IPREVEBVelha / Valter Marino Zimmermann

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável

REP-08/00432916 / IPRESBSul / Flávio Antônio Pinho da Silveira, Aloysio dos Santos Bahiense Júnior
 TCE-04/04104630 / PMSCecilia / Gilberto Carvalho

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável

PCA-08/00121759 / UDESC / Anselmo Fábio de Moraes
 PCP-08/00157940 / PMTBarras / Luiz Divonsir Shimoguiri
 APE-08/00532627 / CRICIUMAPR / Anderlei José Antonelli
 APE-08/00595629 / PMSC / Eliésio Rodrigues
 APE-08/00595890 / PMSC / Eliésio Rodrigues
 APE-08/00595971 / PMSC / Eliésio Rodrigues
 APE-08/00600053 / PMSC / Eliésio Rodrigues
 PPA-08/00533437 / CRICIUMAPR / Gelson Hercílio Fernandes

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos nas pautas das Sessões, nas datas mencionadas, os processos cujas discussões foram adiadas, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Licitações, Contratos e Convênios

Resultado do julgamento das propostas de preços do Convite nº 30/2008

Objeto da Licitação: aquisição de material de expediente.

Vencedores:

- Infotriz Suprimentos e Serviços de Informática Ltda. para os itens 6,16,33,43,47,48,51,52,53 e 59;
 - Dicapel Papéis e Embalagens Ltda. para os itens 21,22,23,24,25 e 44;
 - Lunardo Comércio e Papelaria Ltda. para os itens 5,7,8,9,13,14,15,19,20,37,38,42,46,49,50 e 60;
 - Lunardelli Suprimentos Ltda. para os itens 4,17,18,26,29,30,31,34,36,55 e 58;
 - Estoque Comercial Ltda. para os itens 2,3,11,32,41 e 57;
 - Mepas Distribuidora de Materiais de Escritório e Suprimentos de Informática Ltda. para os itens 1,12 e 54;
 - DMPO Comércio de Material de Escritório Ltda. para os itens 10,27,28,39,40,45 e 56.
 - item 35 - revogado
- Florianópolis, 19 de novembro de 2008

Comissão Permanente de Licitações